



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P. DEAUD 2000 / 210

RESOLUÇÃO PGE Nº 07 DE 07 de fevereiro de 1996.

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que é função institucional da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar nº 709, de 14 de Janeiro de 1993, promover a cobrança dos débitos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado;

Considerando a necessidade de proceder-se à consolidação dos procedimentos a serem adotados pelas Comissões Processantes Permanentes para a apuração de danos causados ao Erário e a promoção da responsabilidade funcional decorrentes dos atos administrativos declarados ilegais ou irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;

Considerando a conveniência de se proceder à concomitante adequação de algumas rotinas administrativas no âmbito das Unidades do Contencioso e da Consultoria da Procuradoria Geral do Estado;

RESOLVE fixar a seguinte orientação para o cumprimento das decisões do Tribunal de Contas do Estado:

1. DÉBITOS E MULTAS PESSOAIS

1.1. As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado, de que resulte imputação de débito ou multa, terão, por força do disposto no § 3º do art. 71 c.c. o art. 75, da Constituição Federal e art. 85, da Lei Complementar nº 709, de 14.01.93, eficácia de título executivo.

1.1.1. Os débitos pessoais decorrem de condenações impostas em processos de Tomadas de Contas aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, da Administração Direta ou Indireta (art. 27 e ss. da LC 709/93) e de Prestação de Contas dos Adiantamentos, a cargo dos responsáveis pelas unidades de despesa da Administração Direta ou Indireta (arts. 42 e ss. da LC 709/93).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P. DEAUD 2000 / 210

FL. N.º 04

1.1.2. Entendem-se por multas pessoais aquelas previstas nos artigos 102 e 104 da LC 709/93, quando aplicadas aos ordenadores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos em valor determinado ou apurável mediante cálculo aritmético.

1.2. Tais modalidades de decisão condenatória do Tribunal de Contas caracterizam-se como títulos executivos, revestidos dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do Código de Processo Civil, ainda que não mencionados expressamente os responsáveis, vez que indicados pela LC nº 709/93 nos seus artigos 39, 48 e 49.

1.2.1. Referidos débitos devem ser inscritos na dívida ativa e cobrados por execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80.

1.3. Nesses casos, compete à Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas encaminhar cópias dos respectivos autos de processos diretamente à Procuradoria Fiscal, que se encarregará de proceder à inscrição dos débitos e multas na Dívida Ativa do Estado e da subsequente cobrança amigável ou judicial, ou, se for o caso, da remessa à Procuradoria Regional competente, para os mesmos fins. Essas Unidades da Procuradoria Geral do Estado ficam incumbidas de prestar à Procuradoria da Fazenda do Estado as informações sobre o andamento das cobranças, sempre que solicitadas, a fim de manter o Tribunal de Contas informado.

1.4. A contagem dos juros de mora e da correção monetária a que forem condenados os responsáveis terá por termo inicial a data da mora ou omissão (art. 31 da LC 709/93).

2. DÉBITOS DECORRENTES DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

2.1. Os auxílios, subvenções ou contribuições, originários ou não de convênios firmados entre a Administração Direta ou Indireta do Estado e Prefeituras ou entidades beneficiárias, estão sujeitos a comprovação da aplicação dos recursos recebidos, nos termos das competentes instruções do Tribunal de Contas, a qual será feita:

2.1.1. pelas Prefeituras, diretamente ao Tribunal de Contas; e,

2.1.2. pelas entidades beneficiárias, perante o órgão concessor.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2.2. Havendo irregularidades nessas comprovações, ou não tendo sido prestadas, é obrigatória a comunicação dos fatos ao Tribunal de Contas, devendo o órgão concessor aguardar a decisão definitiva para propor a remessa do processo à Procuradoria Geral do Estado, por sua Consultoria Jurídica.

2.2.1. A Consultoria Jurídica alertará o órgão concessor sobre o lapso prescricional, devendo acompanhar, através de solicitações periódicas à Procuradoria da Fazenda do Estado, o resultado do julgamento definitivo junto ao Tribunal de Contas, para, quando for o caso, solicitar à Procuradoria Judicial a promoção de medida cautelar de protesto para interrupção da prescrição.

2.3. É indispensável a dita da Consultoria Jurídica, cabendo-lhe, especialmente, considerando as circunstâncias da comprovação, definir o encaminhamento da cobrança.

2.3.1. Tratando-se de omissão da beneficiária dos recursos do dever de apresentar prestação de contas ou de qualquer outra irregularidade em sua aplicação, a Consultoria Jurídica opinará pela remessa do processo à Procuradoria da Fazenda do Estado, que procederá nos termos do item 1.3, supra.

2.3.2. Nos demais casos, que ensejem eventual discussão sobre desvio de finalidade na aplicação dos recursos, não esgotada no âmbito do Tribunal de Contas, a Consultoria Jurídica proporá o encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, com trânsito direto pela Subprocuradoria Geral da Área do Contencioso, que determinará a realização da cobrança a cargo da Procuradoria Judicial ou da Procuradoria Regional competente.

### 3. DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE NÃO IMPUTAM DÉBITO OU MULTA

3.1 As decisões do Tribunal de Contas que não imputam débito ou multa ou ensejam dúvidas quanto à identificação dos responsáveis deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado de origem para apuração, através de sindicância, dos eventuais prejuízos causados ao erário e da possível prática de ilícito administrativo ou criminal, comunicando-se oportunamente àquela instituição, e à Procuradoria da Fazenda do Estado, sobre o tratamento dispensado à matéria e as providências adotadas.

3.1.1. No caso das autarquias, fundações e empresas estatais, o expediente também deverá ser encaminhado às Secretarias de Estado, para os mesmos fins.



→ 3.2.\* Os processos deverão merecer prévia manifestação do órgão jurídico ou Consultoria Jurídica competentes, competindo-lhes, em princípio, analisar:

- 3.2.1. as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, bem como outras que possam existir, ainda que não consideradas na decisão;
- 3.2.2. quais os agentes responsáveis; e
- 3.2.3. qual o prejuízo a ser apurado em sindicância.

3.3: A sindicância será meramente averiguatória, não tendo, portanto, caráter punitivo, servindo, antes, para:

3.3.1. / definir se houve prejuízo para o erário com a contratação, e de que tipo (excesso de pagamento, superfaturamento, medições enganosas, desembolsos desnecessários, etc.), tendo em vista os parâmetros do mercado, aferíveis por técnicos da área competente, os quais devem, se possível, integrar a Comissão Sindicante como seus membros, designando-se para presidir-la, de preferência, Procurador do Estado ou, na falta deste, funcionário de escalão hierarquicamente superior ao do sindicado;

3.3.2. / Identificar os agentes responsáveis, delimitando a atuação de cada um, a culpabilidade e as responsabilidades decorrentes (civil, administrativa e criminal), diligenciando para os encaminhamentos cabíveis em cada esfera.

3.4. Cumpre considerar-se ainda na sindicância, o que deve ser ressaltado no parecer do órgão consultivo, que:

3.4.1. / A todos os envolvidos (servidores ou não) deverá ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa; /

3.4.2. / O acompanhamento da sindicância averiguatória por advogado constitui faculdade e ônus do envolvido;

3.4.3. / Em face de decisão do Tribunal de Contas julgando irregular a matéria, fica a Administração obrigada a acatá-la e dar-lhe cumprimento, descabendo à autoridade administrativa revê-la, reconsiderá-la, ou, por qualquer forma, obstar-lhe os efeitos, vez que tal decisão se reveste do manto da definitividade na esfera administrativa;

3.4.4. / Somente através de ação de revisão ou de rescisão de julgado é possível atacar a decisão do Tribunal de Contas que se tornou definitiva, não possuindo essas medidas efeito suspensivo, o que não desobriga a Administração, portanto, de proceder à competente sindicância (Art. 72, 76 e 77 § 1º da LC 709/93);



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3.4.5. / Caso a sindicância, eventualmente, em face de irregularidade meramente formal, conclua pela impossibilidade de se apurar efetivo prejuízo ao erário ou pela sua inexistência, será necessário demonstrar o seu convencimento através de pareceres e diligências técnicas exaustivas, devendo a análise das irregularidades ser verificada caso a caso, vedado o recurso à analogia ou interpretação que tenda para desconsiderar a eficácia da decisão do Tribunal de Contas;e,

3.4.6. / A inexistência ou impossibilidade de aferição de prejuízo ao erário não impedem nem dispensam a Administração de promover a responsabilidade administrativa, principalmente quando flagrante a violação à lei ou aos princípios constitucionais que regem a matéria, possibilitando, nesse caso, a aplicação, entre outras, das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

3.5. Concluída a sindicância, apurado prejuízo, indicados os possíveis responsáveis e apontada a prática de ilícitos administrativos ou infrações disciplinares previstas na legislação de regência, terão cabimento as seguintes medidas:

3.5.1. remessa de cópias do processo à Procuradoria Geral do Estado, para fins de cobrança amigável ou promoção da ação de responsabilidade e outras providências pertinentes, consoante o previsto no item 2.3.2;

3.5.2. Instauração de processo administrativo (com afastamento dos servidores envolvidos, se necessário, na forma do art. 265 do Estatuto dos Funcionários Públicos ou legislação aplicável), definindo-se qual Comissão Processante competente - Permanentes ou Especiais - em conformidade com o vínculo funcional existente entre os agentes responsáveis envolvidos e a Administração, e para clara definição dos ilícitos imputados, de modo a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos acusados;

3.5.3. vislumbrando-se a prática de ilícito tipificado no Código Penal, na Lei de Licitações e Contratos - LF 8.666/93 alterada pela LF 8.883/94 ou na Lei de Improbidade Administrativa - LF 8.429/92 e nas demais normas aplicáveis, devem ser encaminhadas peças à Polícia Civil ou ao Ministério Público, para análise da viabilidade de instauração do inquérito ou proposição da ação penal cabíveis.

3.6. Qualquer que seja a responsabilidade apurada, é fundamental a célere adoção das providências cabíveis, além das acima preconizadas, pois são distintos os lapsos prescricionais quanto aos ilícitos civis, administrativos e criminais.

3.6.1. A prescrição começa a fluir, de modo geral, a partir do momento em que a Administração toma conhecimento dos fatos.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3.6.2. Para fins disciplinares, a prescrição será interrompida, na forma da lei, com a instauração de sindicância ou processo administrativo.

3.6.3. A prescrição das ações indenizatórias e de cobrança ocorre:

3.6.3.1. em cinco anos, contra Prefeituras e entidades autárquicas municipais (Decreto nº 20.910/32); e

3.6.3.2. em 20 anos, contra pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado (Código Civil, art. 177).

3.6.4. Em se tratando de ação de responsabilidade civil contra acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando de sociedade anônima, para deles haver a reparação por atos culposos ou dolosos, o prazo prescricional deve ser examinado em face da Lei Federal nº 6.404/76, em seus artigos 287, II, b, nº 2 e 235.

3.6.4.1. De acordo com a orientação firmada pelo Tribunal de Contas (TC-2486/026/86), caberá aos órgãos de administração das sociedades anônimas prejudicadas a interposição de medida cautelar para interrupção da prescrição, sem prejuízo da iniciativa do Estado acionista, nos termos do artigo 158, parágrafos 3º e 4º da Lei Federal nº 6.404/76, inclusive em ocorrendo a hipótese do parágrafo 1º do artigo 158.

3.7. Independentemente do resultado da sindicância, e mesmo que a apuração se desenvolva em entidade descentralizada, deverá haver comunicação ao Tribunal de Contas e à Procuradoria da Fazenda do Estado.

#### 4. DA PROMOÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA PELAS COMISSÕES PROCESSANTES PERMANENTES

4.1. As Comissões Processantes Permanentes compete, em regra, promover procedimentos administrativos disciplinares no âmbito das Secretarias de Estado a que se encontram vinculadas, podendo, excepcionalmente, em razão da falta ou impedimento de funcionários aptos a presidir Comissão Sindicante, proceder também à preliminar apuração de prejuízos causados ao erário e identificação dos responsáveis, através de sindicâncias averiguatórias, o que não impedirá a atuação de seus membros no processo punitivo decorrente.

4.2. Tanto nos processos averiguatórios como nos punitivos, será assegurado aos envolvidos o exercício do contraditório e da ampla defesa, restringindo-se a obrigatoriedade de oferecimento da defesa técnica, através de advogado, às hipóteses em que o servidor está sujeito à aplicação de pena demissória.

4.3. A Comissão Processante Permanente deverá ouvir todas as pessoas indicadas como responsáveis pelos atos reputados irregulares pelo Tribunal de Contas, praticados à época em que desempenhavam suas funções como agentes

VERSÃO  
JA -  
CORRIGIDA

a  
o



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

públicos, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, nas entidades da Administração direta, indireta, ou fundacional do Estado.

4.4

4.5

Concluída a sindicância ou processo administrativo, deverão ser propostas as penalidades cabíveis à autoridade competente para aplicá-las, a quem compete, também, eventual abrandamento ou acerbação da pena.

4.5

4.6

As decisões das autoridades administrativas, "in casu", e o resultado da sindicância ou processo administrativo deverão ser comunicados ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, (para eventuais medidas penais e de improbidade administrativa), e, caso ainda não tenha sido feito na fase averiguatória, à Procuradoria Geral do Estado, para promoção da responsabilidade civil.

GPG, aos 7 de fevereiro de 1996.

MÁRCIO SOTELO FELIPPE  
Procurador Geral do Estado

**Retificação do D.O. de 28-2-96**

Na Resolução PGE 7 de 7-2-96, onde se lê:

4.5. Concluída a sindicância ou processo administrativo, deverão ser propostas as penalidades cabíveis à autoridade competente para aplicá-las, a quem compete, também, eventual abrandamento ou acerbação da pena.

4.6. As decisões das autoridades administrativas, "in casu", e o resultado da sindicância ou processo administrativo deverão ser comunicados ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, (para eventuais medidas penais e de improbidade administrativa), e, caso ainda não tenha sido feito na fase averiguatória, à Procuradoria Geral do Estado, para promoção da responsabilidade civil. leia-se:

4.4. Concluída a sindicância ou processo administrativo, deverão ser propostas as penalidades cabíveis à autoridade competente para aplicá-las, a quem compete, também, eventual abrandamento ou acerbação da pena.

4.5. As decisões das autoridades administrativas, "in casu", e o resultado da sindicância ou processo administrativo deverão ser comunicados ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, (para eventuais medidas penais e de improbidade administrativa), e, caso ainda não tenha sido feito na fase averiguatória, à Procuradoria Geral do Estado, para promoção da responsabilidade civil.

D.O.E.  
02.03.96

**Retificação do D.O. de 7-2-96**

Na Resolução 7, de 7-2-96, onde se lê: 3.7. Independentemente do resultado da sindicância, e mesmo que a apuração se desenvolva em entidade descentralizada, deverá haver comunicação ao Tribunal de Contas, através da Procuradoria da Fazenda do Estado, leia-se: 3.7. Independentemente do resultado da sindicância, e mesmo que a apuração se desenvolva em entidade descentralizada, deverá haver comunicação ao Tribunal de Contas e à Procuradoria da Fazenda do Estado.

D.O.E.  
30.04.96